

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.998, DE 2009

Dispõe sobre a doação aos respectivos ocupantes das porções que integram o terreno da Colônia Antônio Aleixo, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas e pertencente ao Patrimônio da União Federal e dá outras providências.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende autorizar a doação das porções que integrem o terreno da Colônia Antônio Aleixo, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas aos respectivos ocupantes e pertencentes ao Patrimônio da União Federal. O projeto determina que as doações sejam feitas com base no registro de ocupantes existente no Serviço de Patrimônio da União e estabelece os requisitos para receber a doação.

Na justificção apresentada, a eminente autora destaca a origem do Bairro Colônia Antônio Aleixo, construído para abrigar os portadores de hanseníase e que iniciou seu funcionamento em 1942. A Colônia permaneceu isolada de Manaus até 1978, quando foi aberta e passou a receber novos ocupantes, atingindo, atualmente, cerca de 60 mil habitantes. Entende a autora que os imóveis, pertencentes à União, devem, por uma questão de justiça, ser doados aos seus atuais ocupantes.

Distribuído, inicialmente, para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável à sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.998, de 2009, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, por tratar-se de bem imóvel a ela pertencente (art. 20, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

A doação pretendida pelo projeto, como espécie do gênero alienação, não está sujeita a autorização legislativa, pela não incidência do disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal, o qual determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”.

Além disso, o art. 17, I, “f”, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) já autoriza a doação, sem autorização legislativa, de bens imóveis públicos, desde que os mesmos sejam enquadrados “no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.”

Dessa forma, já se insere na competência do Poder Público realizar a alienação em comento, em caráter oneroso ou gratuito,

bastando para tanto incluir os imóveis em um programa de regularização fundiária urbana.

Nesse panorama, o projeto mostra-se inconstitucional, por possuir caráter meramente autorizativo, pois em nada acrescenta ao ordenamento jurídico, mas apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que a Carta Magna e a legislação ordinária já lhe reservaram como competência privativa.

A lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre no caso examinado, no qual o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final da norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, incompatível com a característica de norma legal.

Cabe ressaltar, inclusive, que matéria semelhante já foi decidida anteriormente nesta Comissão, que concluiu pela aprovação da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e de Cidadania, que assim declara:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

O instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como a resultante do projeto em exame, é a indicação, disciplinada no art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há ainda outros vícios no projeto que o maculam, como a imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo (arts. 3º e 6º) e a fixação de prazo para que o Poder Executivo adote providência de sua competência (art. 7º), o que é incompatível com o princípio da separação entre os Poderes da União, definidos como independentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal).

O projeto é, portanto, inconstitucional.

Em face das inconstitucionalidades apontadas, deixamos de examinar a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Isso posto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.998, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator